

Nada explica ou justifica que os débitos ao Estado ou as multas impostas com penalidades, uma vez verificados ou estabelecidas pelo Conselho Superior de Finanças, tenham outra execução que não seja a promovida por intermédio dos tribunais das execuções fiscais, organismos que pela sua própria natureza estão para tal indicados.

Assim, considerando que importa centralizar os serviços, agrupando-os pelas suas características próprias, e ao mesmo tempo contribuir para que a justiça dentro das suas bases imutáveis não perca a de ser rápida;

Considerando que a própria organização dos tribunais comuns se não coaduna com a natureza especial das execuções dos acórdãos do Conselho Superior de Finanças;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A execução dos acórdãos condenatórios do Conselho Superior de Finanças e a cobrança coerciva dos emolumentos do mesmo Conselho Superior são da competência privativa dos Tribunais das Execuções Fiscais.

§ único. O processo aplicável aos casos de que trata o presente artigo é o estabelecido para as execuções fiscais.

Art. 2.º As cartas de sentença do Conselho Superior de Finanças têm força ou valem como sentença passada em julgado para os efeitos do artigo 35.º do Código das Execuções Fiscais.

§ único. Para o efeito da cobrança coerciva dos emolumentos do Conselho Superior de Finanças, as certidões da conta, extraídas dos respectivos processos, têm força ou valem como sentença passada em julgado, applicando-se-lhes em tudo as disposições deste decreto com força de lei.

Art. 3.º Sempre que houver necessidade de executar um acórdão condenatório, o secretário geral do Conselho Superior de Finanças enviará a respectiva carta de sentença ao delegado do Ministério Público junto dos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa ou do Porto, ou dos juizes das execuções fiscais dos restantes concelhos do País consoante as regras da competência.

§ único. No Tribunal das Execuções Fiscais de Lisboa será o processo distribuído àqueles dos distritos fiscais a cuja área pertencer a residência do devedor.

Art. 4.º No caso de o devedor residir no estrangeiro será competente para a execução o 1.º Distrito das Execuções Fiscais de Lisboa.

Art. 5.º O presente decreto com força de lei applica-se a todas as execuções de acórdãos do Conselho Superior de Finanças pendentes em quaisquer tribunais ou instâncias.

§ único. Todas as cartas de sentença emanadas do Conselho Superior de Finanças ainda não executadas totalmente serão, pelos magistrados que tiverem competência para ordenar diligências no processo, devolvidas imediatamente ao Conselho Superior, seja qual for a altura em que se encontrem, para cumprimento do artigo 1.º deste decreto.

Art. 6.º O presente decreto com força de lei entra imediatamente em vigor, revogando a legislação em contrário e especialmente o artigo 79.º do decreto n.º 1:831, de 17 de Agosto de 1915, e o artigo 30.º do decreto n.º 3:171, de 1 de Junho de 1917.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Maio de 1930.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 18:304

Considerando que pelo decreto n.º 13:376, de 30 de Março de 1927, que remodelou o antigo Conselho Superior de Promoções e criou o Conselho de Recursos, algumas funções daquele passaram para este novo organismo;

Considerando que entre as funções deste se compreende também o exame das informações anuais;

Considerando que pelos artigos 25.º, 26.º, 35.º e 36.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, muitas dessas informações têm também de ser apreciadas pelo Conselho Superior de Promoções sempre que acêrca de qualquer official com direito a próxima promoção alguma dúvida se ofereça sobre o seu comportamento civil e militar ou competência profissional;

Tendo a experiência demonstrado os inconvenientes que se manifestam sempre que dois organismos diferentes têm de deliberar sobre o mesmo assunto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Passa a ser das atribuições do Conselho Superior de Promoções o exame das informações anuais a que se refere o capítulo vi do título ii do regulamento do Conselho de Recursos constante do decreto n.º 14:086, de 12 de Agosto de 1927.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1930.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *João Namorado de Aguiar.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 18:305

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Marinha, que da verba de 20.000\$ inscrita